2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. D. 14 / 08 / 2000 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004117/96-82
Acórdão : 203-06.310

Sessão : 22 de fevereiro de 2000
Recurso : 104.920
Recorrente : BORSATTO E CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

ITR – ATIVIDADE PREPONDERANTE – Não comprovada a existência de conexão funcional entre as atividades e preponderância de uma delas, a contribuição sindical será devida à entidade sindical da categoria econômica correspondente a cada atividade explorada. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BORSATTO E CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Iao/mas

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004117/96-82
Acórdão : 203-06.310

Recurso : 104.920
Recorrente : BORSATTO E CIA LTDA.

RELATÓRIO

Borsatto e Cia Ltda, qualificada nos autos, proprietária do imóvel rural denominado "Parte Sul Lote Rural 164", com área total de 14,3ha, situado no município de São José do Cedro/SC, inscrita na SRF sob o nº 4137704.4, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls.02, relativo à Contribuição Sindical do Empregador do exercício de 1995.

Inconformada com a exigência a interessada interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, alegando que já possui decisão favorável de nº 297/96 e pede a improcedência da cobrança de referida contribuição.

Anexa às fls.09/12 cópia da decisão proferida pela DRJ de Florianópolis/SC julgando improcedente o lançamento, relativo à cobrança da Contribuição à CNA do exercício de 1994, bem como comprovante de recolhimento das contribuições Sindicais ao Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas e Laminadas e Chapas de Fibras de Madeira do Vale do Uruguai, referente ao exercício de 1996.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância, às fls.15/18, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaco:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano-base: 1995.

Contribuições Sindicais Rurais. Até ulterior disposição legal, a cobrança será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 10, § 2°)
Contribuição Sindical do Empregador Rural. É devida anualmente ao Sindicato da categoria econômica correspondente e calculado proporcionalmente ao capital social (art. 580, III da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 4°, § 1° do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971). Não informado o capital social concernente à atividade rural do contribuinte organizado em firma ou empresa, para efeito de lançamento e cobrança, a base

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004117/96-82
Acórdão : 203-06.310

de cálculo da contribuição sindical patronal rural é o Valor Total do Imóvel Aceito (VTI).

Atividade Industrial Preponderante. Em relação ao imóvel rural de propriedade de empresa industrial, para que possa ser dispensado o pagamento das contribuições sindicais rurais (patronal e laboral), em favor das correspondentes industrias, é indispensável que seja demonstrado o regime de conexão funcional das atividades rurais e industriais, com predominância das últimas. Inexistente nos autos a demonstração, prevalece o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Com guarda de prazo a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 24, insurgindo-se contra a decisão da autoridade singular, alegando, em síntese, que o imóvel rural é utilizado em atividades exclusivas de produção de matéria-prima para a indústria e que encontra-se com projeto de reflorestamento vinculado ao IBAMA, conforme documento de fls.25. Anexa, também, o doc. de fls. 26 referente ao recolhimento da Contribuição Sindical ao Sindicato da Indústria de Serrarias do Vale do Uruguai referente ao exercício de 1995.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004117/96-82
Acórdão : 203-06.310

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos legais, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a recorrente insurge-se contra a cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, sob o argumento de já efetuar o recolhimento ao Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas e Laminadas e Chapas de Fibras de Madeira do Vale do Uruguai, em decorrência de a atividade preponderante de seus negócios ser a de desdobramento e beneficiamento de madeira e fabricação de esquadrias.

Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que o de fls. 25, relativo ao registro do Termo de Compromisso de Execução de Plantio, averbado à margem da matrícula 1.411, no Registro de Imóveis da Comarca de Dionísio Cerqueira/SC, em 29.11.76, referente à promessa de execução de plantio no imóvel em apreço, de 32.075 árvores, correspondente a 12,83 hectares, programado em projeto de reflorestamento junto ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, não é documento hábil a comprovar a efetividade do reflorestamento, nem, tampouco, que a produção ali porventura realizada foi destinada à atividade industrial.

O outro documento apresentado, de recolhimento da contribuição sindical patronal do exercício de 1995, ao Sindicato da Indústria de serrarias, Carpintarias, Madeiras Compensadas e laminadas e Chapas de Fibras de Madeira do Vale do Uruguai, às fls. 26, também não comprova a preponderância da atividade econômica industrial, definida no § 2° do art. 581 da CLT, única possibilidade de recolhimento da contribuição sindical a apenas um sindicato.

Portanto, não basta a intenção de realizar o plantio de árvores na propriedade rural. Faz-se mister a comprovação da realização do projeto que a recorrente alega existir, mas não provou, e mais, a demonstração de conexão funcional entre a atividade industrial e a rural, através da apresentação de documentos capazes de evidenciar essa circunstância e a ocorrência de atividade preponderante, o que poderia ter sido feito através da apresentação da escrituração contábil e fiscal da empresa industrial, Notas Fiscais de Produtor ou Nota Fiscal de Entrada comprovando o volume de produção própria da matéria-prima extraída da propriedade rural e transferida para a indústria em apreço.

Nenhum desses comprovantes foi trazido à baila pela contribuinte que limitou-se a alegar que o imóvel rural é utilizado em atividades exclusivas de produção de matéria-prima para a indústria e que já recolhe a contribuição sindical patronal devida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004117/96-82
Acórdão : 203-06.310

Assim, por não merecer qualquer reparo, adoto os fundamentos esposados pela autoridade julgadora monocrática na Decisão de nº 0547/97, às fls. 15/18, como razão de decidir, e, à mingua de provas capazes de provar a atividade preponderante e a conexão funcional entre a atividade industrial e rural, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

LINA MARIA VIEIRA